

EMPRESA, EMPRESÁRIO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Leandro Moraes do Espírito SANTO

SANTO, Leandro Moraes do Espírito. **Empresa, empresário e direitos fundamentais: análise da função social da empresa e da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas.** Projeto de investigação científica do Curso de Direito – Centro Universitário Fibra, Belém, 2017.

A proposta da pesquisa foi analisar a relação entre empresa, empresário e os direitos fundamentais. A relevância deste trabalho é contribuir para o debate acerca da empresa como atividade econômica organizada, o empresário como sujeito de direitos e obrigações, e a relação destes com os direitos fundamentais. A empresa representa papel relevante para o desenvolvimento social, econômico e tecnológico do país, bem como para estabelecer balizas para seu exercício frente aos direitos fundamentais. Cada vez mais as atividades econômicas se propagam nas mais diversas áreas e o empresário deve fazer a sua empresa cumprir

sua função social, de modo a respeitar os direitos fundamentais da pessoa humana insculpidos na Constituição Federal. É necessário desenvolver estudos que tenham por objetivo analisar a relação entre atividades econômicas e os direitos fundamentais. A empresa nada mais é do que a atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços, exercida de forma profissional pelo empresário. Empresa não é sujeito de direito, e não possui personalidade jurídica. O empresário (pessoa física ou jurídica), este, sim, é sujeito de direito. Em regra, o empresário é aquele que exerce a empresa (DINIZ, 2011a; WALD, 2015), nos termos do artigo 966 Código Civil de 2002. Do conceito exposto, é possível extrair os elementos caracterizadores do conceito de empresário: profissionalismo; atividade econômica; organização; produção ou circulação de bens ou de serviços, assim enumerados pelo professor Ramos (2015, p. 37). Para Coelho (2013), não pode ser considerado empresário quem explora atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços se deixar de organizar algum fator de produção. Concordando com Ramos (2015), esse posicionamento fechado e rígido de que a

organização de todos os fatores de produção é indispensável para a caracterização de empresário não se coaduna com o atual contexto da economia capitalista e com o ordenamento jurídico brasileiro. Existem microempresários que exercem atividade econômica somente com trabalho próprio e, portanto, não organizam todos os fatores de produção. Entretanto, existem alguns agentes econômicos que, por opção do legislador, foram excluídos do conceito de empresário. São eles: os profissionais intelectuais (de natureza científica, literária ou artística), salvo se constituir elemento de empresa; as sociedades simples; a cooperativa; o exercente de atividade econômica rural que não optou por registrar-se na junta comercial (WALD, 2015); e as sociedades de advogados, conforme lei 8.906/94 (estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). A empresa pode ser exercida tanto por pessoa natural como por pessoa jurídica. Além disso, todos os empresários devem, em linhas gerais: a) registrar-se na Junta Comercial antes de iniciar a exploração da empresa; b) manter escrituração regular de seus negócios; e c) levantar demonstrações contábeis periódicas. A inobservância dessas obrigações gera algumas consequências, como: responsabilidade

ilimitada dos sócios da sociedade irregular e inviabilização do pedido de recuperação judicial, pela falta de registro e eventual presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa, na esfera cível, e tipificação de crime falimentar, na esfera penal, pela falta de regularidade na escrituração (COELHO, 2011a). Fundamentais são “aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado” (SARLET, 2009, p. 29). O ponto de partida da pesquisa foi uma intensa revisão bibliográfica, depois avançou-se para os estudos jurisprudenciais e casos concretos. A temática se alinha com a discussão relevante que se tem atualmente no Direito, que é a questão envolvendo direitos fundamentais e as relações privadas. Os Direitos Fundamentais também são aplicáveis nas relações entre particulares. Com o movimento pendular entre os espaços públicos e privados, caracterizado por cada vez mais o privado participar do público, e pela intervenção do público no privado, decorrente nas mudanças de modelos liberal para o social de Estado, e, agora, neoliberal, operou-se ao longo dos anos o fenômeno da Constitucionalização do Direito (BARROSO, 2015). Ainda,

com a constatação, principalmente a partir da primeira guerra mundial, de que as relações privadas, na sua maioria são assimétricas, particularmente em decorrência do poder econômico ou social de uma das partes, é que a doutrina e a jurisprudência começaram a defender a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que estabelece uma eficácia direta *prima facie* nas relações entre particulares, ou indireta, vinculando a atuação de todos, incluindo especialmente os entes que componentes dos órgãos estatais, principalmente do Poder Legislativo e Poder Judiciário. Tudo isso sem retirar a autonomia privada característica das relações privadas (SARMENTO, 2008; SOMBRA, 2011; SARLET *et al.*, 2015; SILVA, 2011). Falar em empresário pressupõe que esse pode ser pessoa tanto natural como jurídica. As pessoas jurídicas, no que for compatível (como honra, imagem, igualdade, liberdade, propriedade etc.), também são consideradas pela doutrina moderna como titulares de direitos fundamentais (BRANCO e MENDES, 2015). A Constituição Federal de 1988 elevou a Dignidade Humana ao *status* de princípio e valor fundamental, como fundamento da República (art. 1º, III da CF/88). Nessa esteira, surge o direito ao tratamento

digno e o dever ao Estado e aos particulares de respeitar à dignidade da pessoa humana (MICHAEL; MORLOK, 2016). Para que uma empresa cumpra com sua função social, deve estar em consonância com os direitos fundamentais do consumidor, do trabalhador, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sempre respeitando, em última análise, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas também deve ter respeitado os direitos fundamentais do seu exercente, no caso o empresário, visto que este é também titular destes direitos. Especificamente, buscou-se definir o conceito de empresário e analisar qual a função social da empresa bem como os limites para o exercício de atividade empresarial frente os direitos fundamentais. Para tanto, optou-se por fazer uma pesquisa de vertente jurídico-teórica, conforme Witker (1985, *apud* DIAS; GUSTIN, 2002, p. 22), que permitiu uma abordagem preliminar de um problema jurídico, ressaltando características percepções e descrições, podendo abrir caminhos para outras pesquisas mais profundas e com hipóteses mais precisas.

PALAVRAS-CHAVE: Empresa. Empresário. Direitos fundamentais. Função social da empresa.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06/06/2015.

_____. Lei nº 10.406 (Código Civil), de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 19/04/2016.

_____. Lei nº 8.906 (Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), de 4 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8906.htm> Acesso em: 24/04/2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume I: direito de empresa. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011a.

_____. Manual de direito comercial: direito de empresa. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza (Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: volume 8: direito de empresa. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011a.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. Direitos fundamentais. Tradução de Antonio Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____ *et al.* Curso de direito constitucional. 4.ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 1 ed. 3ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

WALD, Arnoldo. Direito civil: direito de empresa, v. 8/ Arnoldo, Wald, Luiza Rangel de Moraes, Alexandre de Mendonça Wald. 2- ed. totalmente reformulada – São Paulo: Saraiva, 2015.